

## **Do offline ao online: a transição dos crimes tradicionais para o ambiente digital e os limites da liberdade de expressão**

Huelinton Bortolucci Trento, Direito, Centro Universitário Integrado,  
[trento\\_huelinton@outlook.com](mailto:trento_huelinton@outlook.com)

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado,  
[caroline.silveira@grupointegrado.br](mailto:caroline.silveira@grupointegrado.br)

**RESUMO:** O presente estudo teve por objetivo investigar os marcos históricos da internet e o desenvolvimento da legislação brasileira referente aos delitos ocorridos no espaço digital. O foco principal da pesquisa foi examinar a liberdade de expressão no contexto digital e delinear as restrições a esse direito essencial, visando prevenir a ocorrência de crimes contra a honra na internet. O método adotado neste artigo é o dedutivo, partindo de princípios gerais sobre liberdade de expressão e os crimes digitais para, a partir desses conceitos mais amplos, investigar casos específicos de crimes contra a honra no ambiente online. Buscou-se estabelecer uma linha cronológica da evolução da internet e do avanço do Direito Digital no Brasil, visando demonstrar também a evolução da prática dos crimes. Conduziu-se uma análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca dos crimes contra a honra, conforme delineado pelo Código Penal Brasileiro. Buscou-se promover uma discussão sobre os crimes praticados por meio online, incluindo as consequências dessas práticas, contrapondo-o com as restrições à liberdade de expressão, reconhecendo-a como um direito relativo, além de abordar a possibilidade de reparação para as vítimas e ofensas à reputação realizadas nas plataformas digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes cibernéticos. Crimes digitais. Direito digital. Violação de dados.

**ABSTRACT:** The present study aimed to investigate the historical milestones of the internet and the development of Brazilian legislation regarding crimes occurring in the digital space. The main focus of the research was to examine freedom of expression in the digital context and outline the restrictions on this essential right, preventing the occurrence of crimes against honor on the internet. The method adopted in this article is deductive, starting from general principles about freedom of expression and digital crimes to, based on these broader concepts, investigate specific cases of crimes against honor in the online environment. We sought to establish a chronological line of the evolution of the internet and the advancement of Digital Law in Brazil, also demonstrating the evolution of the practice of crimes. A doctrinal, legislative and jurisprudential analysis was conducted on crimes against honor, as outlined by the Brazilian Penal Code. We sought to promote a discussion about crimes committed online, including the consequences of these practices, contrasting it with restrictions on freedom of expression, recognizing it as a relative right, in addition to addressing the possibility of accessories for victims and offenses against the meeting carried out on digital platforms.

**KEYWORDS:** Cyber crimes. Digital crime. Digital law. Data breach

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho explora a relação entre a liberdade de expressão, essencial ao Estado Democrático de Direito, e os crimes contra a honra nas redes sociais. As inovações da internet provocaram transformações importantes na sociedade, mas também contribuíram para a difusão de ações criminosas.

Nesse contexto, surgem questões sobre os limites da liberdade de expressão na Era Digital, onde notícias e ideias se propagam de forma veloz. Como harmonizar essa circulação de informações com ofensas à honra e alegações no contexto virtual, além da chance de punição e compensação por danos morais em situações de ofensas diretas que impactam.

Pode-se sugerir que os grandes avanços tecnológicos, especialmente nas redes sociais, geram um cenário inseguro para a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e suscitam a possibilidade de responsabilização civil para os que extrapolarem esse direito.

Este trabalho propõe uma análise abrangente dos crimes ocorridos no âmbito digital no Brasil, utilizando-se de uma abordagem diversificada e complementar fundamentada na dogmática jurídica, na qual será conduzida por meio de uma metodologia teórica e bibliográfica, que considera a predominância das normas jurídicas em vigor. A pesquisa teórico-bibliográfica será o foco central, apresentando diferentes perspectivas sobre o Direito Digital e relacionando-as com legislações e doutrinas existentes. Assim, o trabalho busca contribuir para a compreensão das complexidades e desafios que o Direito Digital enfrenta na atualidade.

Este artigo tem como objetivo examinar a evolução do Direito Digital no Brasil, iniciando com um panorama histórico da internet no país. Serão abordadas legislações importantes, como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, além de abordar os crimes contra a honra previstos no Código Penal. Para fundamentar essa análise, utilizaremos pesquisas de renomados especialistas brasileiros na área. Ao final, explorar-se-á os limites da liberdade de expressão no ambiente digital, focando em delitos como calúnia, difamação e injúria nas redes sociais, além da possibilidade de indenização por danos morais, com o objetivo de examinar e avaliar os limites da liberdade de opinião, verificando se é possível estabelecer tais limites sem colocar em risco os direitos fundamentais.

O texto destaca a importância de entender como as redes sociais ajudam os criminosos a cometer crimes online, pois eles acreditam que não serão responsabilizados, devido à dificuldade de provar sua culpa. Muitos perfis falsos são utilizados para facilitar essas ações. Isso levanta a questão sobre a eficácia das estratégias de prevenção e proteção.

## **MÉTODO**

Para a realização deste artigo, é essencial discutir o problema central: a análise de crimes perpetrados através de comentários em notícias sobre infrações penais e os limites da liberdade de expressão. O método adotado neste estudo é o dedutivo, ou seja, parte-se de premissas gerais sobre a liberdade de expressão e os crimes digitais para, progressivamente, investigar de maneira específica os comentários em notícias relacionadas a infrações penais e os possíveis delitos envolvidos.

Para aprofundar a compreensão do tema, utilizar-se-á análise qualitativa e pesquisa documental, consultando artigos acadêmicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, além de recursos disponíveis na internet e outros materiais relevantes de diversas áreas do conhecimento. Essa abordagem ajudará a

construir um entendimento teórico relacionados aos delitos digitais e às restrições da liberdade de expressão.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **1 DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL**

#### **1.1 A HISTÓRIA DO DIREITO DIGITAL**

Na atualidade de conexões facilitadas, a discussão sobre o direito digital se torna essencial não apenas para os profissionais da área jurídica, mas também gestores de grandes empresas, investidores e empreendedores precisam estar cientes das alterações que acontecem nessa área.

É comum a expressão “mundo digital”, que visa distinguir o que pertence ao ambiente virtual do que se refere ao “mundo real”. Embora seja claro que ambos coexistem no mesmo espaço físico, essa distinção permite a formulação de normas específicas para cada contexto.

Além disso, é importante notar que nem sempre as normas já estabelecidas são adequadas para interpretar novas situações surgidas com o uso da internet.

À medida que a internet avança, surgem novas questões, levando os poderes legislativo e judiciário a estabelecer regulamentos e interpretações para resolver conflitos, O Direito Digital é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital

O Direito Digital é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital” (MONALISA, pg.7).

Além disso, os desafios atuais, como a cibersegurança, a proteção da privacidade dos usuários e os princípios éticos nas plataformas digitais, exigem uma abordagem dinâmica e colaborativa entre legisladores, empresas e sociedade civil. O futuro do direito digital será moldado pela capacidade de adaptação a novas tecnologias, garantindo direitos fundamentais enquanto se fomenta um ambiente digital seguro e justo para todos.

Assim, a história do direito digital não é apenas um registro do passado, mas uma narrativa em constante construção, que continuará a evoluir com as inovações tecnológicas e as demandas sociais.

#### **1.2 O SURGIMENTO DA INTERNET**

A internet surgiu na metade dos anos 60, nos EUA, inicialmente chamada de Arpanet, e foi criada como um meio de comunicação militar na época da Guerra Fria. Em outubro de 1969, seu uso foi ampliado para o contexto acadêmico, conectando a Universidade da Califórnia e um centro de pesquisa em Stanford como uma rede de comunicação (FRAGA, 2023).

Na década de 1980, foi desenvolvido o protocolo TCP/IP (Protocolo de Controle/Protocolo da Internet), que permitiu a interconexão de diferentes redes. Em 1990, diversas redes em diferentes nações foram conectadas, integrando centros de pesquisa e universidades ao redor do mundo. Dessa forma, a internet começou a ser utilizada para a troca de informações no meio acadêmico (Cerf, Vinton, and Kahn, Robert, 1974).

Segundo Leiner (1997 Apud Rosa, 2012, p.20):

A Internet baseou-se na ideia segundo a qual existiriam muitas redes independentes com design bastante arbitrário, começando com a ARPANET como a rede de comutação de pacotes pioneira, mas que em breve deveria incluir redes de satélites, redes de rádio baseadas em terra e outras redes. A Internet tal como hoje a conhecemos implementa uma ideia técnica chave: uma arquitetura aberta de redes. Segundo esta concepção, a escolha de uma tecnologia específica de rede não seria ditada pela arquitetura da rede mas poderia antes ser livremente escolhida por um fornecedor, e de seguida essa rede ligar-se-ia em rede a outras redes através da meta-nível 'arquitetura de inter-redes'. Nessa altura existia um único método para federar redes. Tratava-se do método tradicional de comutação de circuitos através do qual as redes se interconectam ao nível do circuito, transmitindo bits de forma síncrona através de uma porção de um circuito entre um par final de locais.

A internet foi disponibilizada no Brasil em 1995, quando foram implementadas as infraestruturas necessárias para que provedores privados pudessem oferecer acesso aos usuários, em 1995, surgiu o Canal Vip, o primeiro domínio comercial registrado no país. Nesse período, sites de notícias, bancos, empresas e bandas como Barão Vermelho já lançaram seus websites. Ao final deste ano, cerca de 120 mil pessoas já estavam conectadas à internet no Brasil (SILVA, 2024).

A trajetória da internet, desde suas origens na ARPANET até sua expansão global e chegada ao Brasil, destaca seu papel fundamental na transformação da comunicação e na democratização do acesso à informação. Ao conectar universidades e centros de pesquisa, a internet revolucionou o compartilhamento de conhecimento, e a sua chegada ao Brasil, com o surgimento de domínios comerciais e sites variados, abriu um novo capítulo na era digital. Hoje, a internet é uma ferramenta indispensável para a vida cotidiana, moldando a forma como interagimos, trabalhamos e aprendemos, e continua a evoluir, influenciando a sociedade em múltiplas dimensões.

### 1.3 LEI CAROLINA DIECKMANN

A aprovação da Lei Carolina Dieckmann representou um importante avanço na proteção jurídica contra crimes digitais no Brasil, fortalecendo o combate às práticas ilícitas no espaço digital, oferecendo mais segurança jurídica a usuários e organizações na Era Digital.

Lei Carolina Dieckmann é o nome popular da Lei nº 12.737, sancionada em 30 de novembro de 2012 no Brasil. Essa lei foi criada após o vazamento de fotos

íntimas da atriz Carolina Dieckmann, que foi vítima de um ataque cibernético. O caso ganhou grande repercussão na mídia, e a ausência de uma legislação específica para crimes cibernéticos impulsionou a criação dessa lei (DEFENSORIA, 2022).

A Lei 12.737 tipifica crimes cibernéticos, como a invasão de dispositivos informáticos alheios (computadores, smartphones, etc.), com o fim de obter dados sem autorização do proprietário. A pena para esse tipo de crime pode variar de três meses a 1 ano de prisão, além de multa, dependendo da gravidade do caso (BRASIL, 2012).

O caso de Carolina Dieckmann marcou um ponto de virada na conscientização sobre crimes digitais e a necessidade de proteger a privacidade. A Lei incrementou ao Código Penal o Art.154-A, que tipificou a invasão de dispositivos informáticos. Veja-se:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2012).

É fundamental destacar que, em situações em que a conduta for mais grave do que a simples invasão como a obtenção, alteração ou eliminação de dados, ou a implementação de vulnerabilidades, incluindo fraudes em netbanking (furto qualificado), estelionato, extorsão ou interceptação de comunicações eletrônicas o crime de invasão de dispositivo informático pode ser ignorado, pois se torna apenas um meio para a realização dessas ações mais sérias (MPSP, 2014).

Dessa forma, a Lei 12.737/2012 trouxe uma importante inovação ao definir penalmente os crimes cibernéticos, oferecendo mais segurança aos usuários e protegendo seus dados no ambiente digital. Essa medida se mostrou necessária diante das rápidas mudanças tecnológicas e da facilidade com que informações circulam, o que acabou por favorecer o surgimento de novos crimes, como a invasão de dispositivos e o roubo de informações privadas.

Ao incluir esses crimes no ordenamento jurídico, o legislador reconheceu a importância de enfrentar os desafios trazidos pela era digital e garantir a proteção da privacidade e dos dados dos cidadãos. Assim, a lei não só permite a punição adequada dos criminosos, mas também promove uma mudança significativa na segurança digital, ajudando a fortalecer a confiança dos usuários no uso da tecnologia.

## 1.4 MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, é um marco legal fundamental que estabelece princípios, garantias, direitos e responsabilidades no uso da internet no Brasil. Esta legislação emergiu da demanda por regular a rede de forma a proteger os direitos dos usuários e garantir um ambiente digital mais seguro e inclusivo (PARISER, Apud POLIDO; ANJOS, 2016, p.364).

Um dos principais objetivos do Marco Civil é assegurar a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos usuários. O artigo 3º da lei estabelece os princípios que devem ser observados, como a garantia da neutralidade da rede, que impede provedores de internet de discriminarem serviços ou conteúdos (SENADO, 2014). Além disso, o Marco Civil reforça o direito à privacidade, obrigando os provedores a manterem sigilo sobre as comunicações dos usuários, exceto em casos previstos por lei.

A neutralidade da rede é um dos aspectos mais debatidos da legislação. Essa princípio garante que todos os dados na internet sejam tratados de forma igualitária, sem discriminação ou cobrança diferenciada por tipo de conteúdo, site, plataforma ou aplicação (ANATEL, 2015). Isso significa que os provedores de internet não podem bloquear ou priorizar certos serviços, garantindo que os usuários tenham acesso livre e igualitário a todas as informações disponíveis.

Embora o Marco Civil tenha sido um passo importante na regulação da internet, a questão da proteção de dados pessoais ganhou mais destaque com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018. A LGPD complementa o Marco Civil, estabelecendo diretrizes mais rigorosas sobre a coleta, uso e armazenamento de dados pessoais, reforçando os direitos dos cidadãos em relação à sua privacidade (BRASIL, 2018).

Assim, é inegável que a Lei nº 12.965/2014 trouxe um impacto significativo para o uso da internet no Brasil, considerando que o Direito Digital é dinâmico e deve se ajustar constantemente à velocidade das inovações tecnológicas da Era Digital. Nesse contexto, a discussão sobre a segurança dos usuários e a responsabilização em casos de crimes virtuais torna-se indispensável para promover um uso consciente e responsável da internet.

## 2 OFENSAS À HONRA PERPETRADAS NO AMBIENTE DIGITAL

### 2.1 TIPOS DE HONRA - HONRA OBJETIVA E HONRA SUBJETIVA

Existe duas espécies de honra, que no caso são: honra objetiva e subjetiva. Quando falamos de honra objetiva é tudo aquilo que diz respeito à imagem que terceiros tem em relação as qualidades do indivíduo, ou seja, caracterizando um modo de avaliação coletiva. No caso da honra subjetiva é a percepção individual que cada pessoa possui, englobando aspectos físicos, éticos e intelectuais.

No Código Penal classificou os delitos de calúnia (art.138), difamação (art.139) e a injúria (art.140), sendo todos crimes contra a honra.

### 2.2 VIOLAÇÕES À HONRA

Considerando as particularidades de cada ofensa à honra, é fundamental

distinguir cada tipo penal, no que se refere a sua forma de prática, os tipos de honra protegidas, bem como as particularidades de cada tipo, abordando a forma como são cometidos.

### **2.2.1 Crimes de Calúnia**

Um dos crimes instituídos no Código Penal é o crime de calúnia, sua previsão legal encontra-se no artigo 138, o qual contém o seguinte texto: “art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (BRASIL, 1640).

Para que haja calúnia, é essencial que uma acusação feita seja falsa, ou seja, atribuída à vítima de maneira enganosa. Além disso, quem pratica o ato precisa saber que essa acusação é mentirosa. Caso o fato seja verdadeiro, ainda assim haverá calúnia se o objetivo receber falsamente a autoria do fato à vítima de forma intencional.

Greco (2017, p. 371) declara que a calúnia ocorre tanto quando há a acusação falsa de um ato descrito como crime quanto quando o ato é verdadeiro, mas a autoria é atribuída de maneira incorreta à vítima. Portanto, para que a calúnia seja caracterizada, é essencial que o fato atribuído falsamente à pessoa seja considerado um crime. Ou seja, é preciso acusar alguém, de forma mentirosa, da execução de um delito. Além disso, é necessário que essa acusação tenha potencial de convencer terceiros sobre a veracidade do crime atribuído.

Segundo Aníbal Bruno (1976, p.289) destaca que não é suficiente, por exemplo, afirmar que a vítima cometeu furto. É fundamental detalhar as circunstâncias suficientes para reconhecer o ocorrido, ainda que sem os detalhes e especificidades que, muitas vezes, que só poderiam ser obtidas por investigações além das capacidades do acusador.

Segundo o Código Penal brasileiro, a calúnia é a ação de acusar alguém de ter cometido um crime, mesmo que isso não seja verdade. Essa acusação tem o intuito de prejudicar a reputação da pessoa envolvida. Vale ressaltar que, mesmo que a pessoa que faz a acusação prove que o fato é verdadeiro, isso não a isenta de responsabilidade, pois o que importa é a ofensa à honra da vítima.

### **2.2.2 Consumação e Tentativa**

A calúnia é caracterizada quando a falsa acusação é divulgada a outras pessoas, e não apenas à vítima, pois o objetivo é prejudicar a reputação do acusado na sociedade. Além disso, é possível que se reconheça a tentativa de calúnia, dependendo da forma como o crime é executado.

Observa-se que, por ser um crime que atinge a honra objetiva, a calúnia se consuma apenas quando uma terceira pessoa se torna ciente da acusação feita. Isso significa que a ofensa à reputação do acusado ocorre no momento em que outros indivíduos ficam cientes da imputação falsa. (Gonçalves 2019, p. 281)

Em sua obra, Magalhães Noronha (2004, p. 115) discute os casos de calúnia e menciona a possibilidade de configuração da tentativa. Ele argumenta que, em certas situações, a calúnia pode não se consumir, mas ainda assim pode haver tentativa, especialmente se o agente utiliza meios que não permitem a divulgação

efetiva da acusação. Essa análise das circunstâncias em que o delito é realizado pode levar ao reconhecimento da tentativa, mesmo que a ofensa não chegue a ser amplamente divulgada.

A intenção do agente e os meios utilizados para propagar a acusação são elementos cruciais que devem ser considerados. Mesmo na ausência de uma divulgação ampla, a intenção maliciosa por trás da ação deve ser responsabilizada no contexto jurídico, assegurando a proteção da honra e da reputação dos indivíduos. Assim, essa perspectiva enriquece a compreensão dos delitos de calúnia e destaca a importância de reconhecer as tentativas de ofensa, contribuindo para um sistema legal mais justo e eficaz.

### **2.2.3 Exceção da Verdade**

Nos casos de crime de calúnia existe um instituto jurídico denominado exceção da verdade, que pode ser utilizado pelo autor do crime para eximir-se da responsabilidade penal. A exceção de verdade permite que a pessoa acusada de calúnia prove que os fatos mencionados são verdadeiros, o que a isenta de responsabilidade penal. Isso significa que, se ela conseguir demonstrar a veracidade da acusação, não será considerada culpada pelo crime de calúnia.

Segundo Rogério Greco (2017, p. 379) não é possível alegar a exceção de verdade em casos de crimes que dependem de ação penal privada, se a vítima não foi condenada de forma definitiva. Isso significa que, enquanto o processo penal estiver em andamento, seja em primeira instância ou em instância recursal, a defesa da verdade não pode ser

De acordo com o §3º do art. 138 do Código Penal:

§3º Admite-se a prova da verdade, salvo: I- Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II- Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art.141; III- Se o crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A preservação da honra e da dignidade individual é um dos pilares fundamentais do Direito Penal. Nesse contexto, a exceção da verdade emerge como uma importante ferramenta de defesa, permitindo que o réu prove a veracidade de suas afirmações. No entanto, essa possibilidade não é absoluta, a exceção da verdade possui limitações significativas, particularmente no que se refere ao andamento do processo penal e à situação da vítima (GONÇALVES,2019, p.282)

Assim, nos casos de calúnia, a exceção da verdade é um instrumento jurídico que permite ao acusado provar a veracidade das alegações feitas, isentando-o de responsabilidade penal se conseguir comprovar que os fatos são verdadeiros. Entretanto, conforme destacado por Rogério, essa exceção não pode ser invocada enquanto a vítima não tiver sido condenada de forma definitiva, ou seja, durante o processo penal, seja na primeira instância ou em grau de recurso, a presunção de inocência da vítima deve ser respeitada. O §3º do art. 138 do Código Penal reforça essa limitação, estipulando que a prova da verdade só é admitida em certas condições, garantindo assim a proteção da honra e da

dignidade das pessoas. Portanto, embora a exceção da verdade seja uma ferramenta importante para a defesa, ela tem restrições que visam preservar os direitos individuais até que uma decisão judicial definitiva seja alcançada.

#### **2.2.4 A Calúnia no Código Penal Brasileiro: Implicações e Agravantes**

O crime de calúnia, caracterizado pela imputação falsa de um fato definido como crime, é punido de forma rigorosa pelo Código Penal. A pena prevista para esse delito varia de 6 meses a 2 anos de detenção, além de multa. Além disso, o artigo 141 do Código Penal estabelece circunstâncias que podem agravar a pena, elevando-a em um terço em casos específicos, como quando a calúnia é dirigida contra o Presidente da República, funcionários públicos no exercício de suas funções, ou se o ato é praticado na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação. Essa legislação visa não apenas punir a conduta caluniosa, mas também proteger a honra e a dignidade das vítimas, especialmente em situações que envolvem indivíduos mais vulneráveis, como pessoas maiores de 60 anos ou com deficiência:

O art.141 do Código Penal corrobora que a pena será aumentada de um terço, se a calúnia for cometida: I. Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II. Contra funcionário público, em razão de suas funções; III. Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação; IV. Contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência. (BRASIL, 1940)

O parágrafo único do artigo 141 do Código Penal brasileiro trata da figura da calúnia em contexto de difamação e injúria. Ele estabelece que, se a imputação é feita de maneira que não permite a identificação do ofendido, a pena pode ser aumentada. Esse dispositivo visa coibir a prática de ofensas que, mesmo sem a identificação direta da vítima, ainda assim causam danos à honra e à reputação.

#### **2.2.5 Competência**

A Súmula nº 714 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece um importante princípio no que diz respeito aos delitos contra a honra de servidores públicos no exercício de suas funções. De acordo com essa súmula, tanto a vítima quanto o Ministério Público têm legitimidade concorrente para promover a ação penal, desde que o ofendido apresente a representação necessária. Essa abordagem visa assegurar que a honra dos servidores públicos seja devidamente protegida, permitindo que a ação penal seja iniciada de forma eficaz, refletindo o interesse público na defesa da dignidade e da integridade das funções exercidas.

A Súmula nº 714 do STF firmou o seguinte posicionamento:

Súmula nº 714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Essa súmula é importante para assegurar a defesa da honra dos servidores públicos, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia da vítima em decidir se

deseja ou não buscar a responsabilização do ofensor.

### 2.3 DIFAMAÇÃO

O crime de difamação representa uma séria ameaça à honra e à reputação das pessoas, configurando-se quando uma informação negativa, verdadeira ou falsa, é atribuída a um indivíduo, causando danos à sua imagem. Essa imputação não precisa ser de um fato criminoso, mas deve ser suficiente para prejudicar a reputação da vítima. A análise da difamação revela a importância de proteger a dignidade individual e a reputação no contexto social, destacando a responsabilidade que todos têm ao comunicar informações sobre os outros. Dessa forma, a legislação e a doutrina buscam assegurar que a reputação pessoal seja resguardada, refletindo a relevância desse tema nas interações cotidianas.

O Código Penal disciplina sobre o crime de difamação: “Art.139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: [...]” (BRASIL, 1940).

Rogério Sanches Cunha (2019, p. 183) A difamação consiste em imputar a alguém um fato específico que, embora não seja um crime, prejudica a sua reputação. Essa imputação tem o efeito de ferir a honra da pessoa mencionada.

O crime de difamação ocorre quando uma pessoa atribui à vítima um fato que não é criminoso, mas que prejudica sua reputação. Esse fato pode ser verdadeiro ou falso; não é necessário que seja necessariamente falso. O importante é que essa informação, seja ela verdadeira ou falsa, chegue ao conhecimento de terceiros, causando danos à honra da pessoa ofendida.

Capez (2020, p. 446) caracteriza o delito de difamação como a atribuição de um fato não criminoso a alguém, que resulta em prejuízo à sua reputação. Ele enfatiza que, para a caracterização desse delito, não é imprescindível que o fato imputado seja falso; o que importa é que essa imputação chegue ao conhecimento de terceiros, ocasionando a ofensa à honra da vítima. Essa análise reforça a gravidade das consequências que a difamação pode ter na vida social e pessoal do ofendido.

Nucci (2019, p. 295) aborda o crime de difamação enfatizando que ele ocorre quando alguém imputa a outra pessoa um fato que, embora não seja criminoso, lesiona a sua reputação. O autor destaca que, para a configuração do delito, não é necessário que o fato seja falso; o importante é que essa imputação atinja a honra da vítima, sendo divulgada a terceiros. Assim, a difamação reflete a relevância da proteção da reputação e da dignidade das pessoas na sociedade.

A análise do crime de difamação, conforme abordada por diferentes autores como, evidencia a complexidade e a gravidade desse delito no contexto da proteção da honra e da reputação. A difamação se configura não apenas pela imputação de um fato ofensivo, mas também pelo impacto que essa imputação tem na vida social e pessoal da vítima. Independentemente da veracidade da informação, o essencial é que ela chegue ao conhecimento de terceiros, resultando em danos à dignidade da pessoa ofendida. Assim, a legislação e a doutrina destacam a importância de salvaguardar a reputação individual, reforçando a necessidade de responsabilidade nas comunicações interpessoais.

### **2.3.1 Consumação e Tentativa**

A difamação ocorre quando terceiros tomam conhecimento do fato prejudicial atribuído à vítima. Por ser classificado como um crime formal, a consumação não requer que haja um dano efetivo à reputação da pessoa ofendida. Além disso, a tentativa de difamação é viável quando a imputação ocorre de forma escrita.

Capez (2020, p. 449) explica que a difamação se consuma no momento em que terceiros têm acesso à imputação desonrosa feita à vítima. Ele destaca que, sendo um crime formal, a consumação não depende da efetiva ocorrência de um dano à reputação do indivíduo ofendido. Além disso, o autor menciona que é possível a tentativa de difamação, especialmente quando a ofensa é veiculada por escrito, o que aumenta a possibilidade de divulgação da informação. Essa análise ressalta a importância de se cuidar com as palavras e a responsabilidade que vem com a comunicação.

Em conclusão, a difamação é um crime que se consuma assim que uma afirmação negativa é tornada pública, independentemente de haver um impacto real na reputação da vítima. Como observa Capez, como se trata de um crime formal, a mera divulgação da ofensa é suficiente para sua caracterização. A possibilidade de tentativa, especialmente quando a ofensa é escrita, reforça a necessidade de cuidado com as palavras que usamos. Essa análise ressalta a responsabilidade que cada um de nós tem ao comunicar informações, destacando a importância de preservar a honra e a dignidade dos outros. Assim, a proteção contra a difamação é não apenas uma questão jurídica, mas um princípio ético essencial para a convivência saudável em sociedade.

### **2.3.2 Exceção da Verdade**

De maneira geral, a exceção de verdade não é aceita no crime de difamação, uma vez que, a configuração do delito ocorre independentemente da veracidade dos fatos imputados. Ou seja, mesmo que o que foi dito seja verdadeiro, isso não exime o autor da responsabilidade pelo ato de difamar, já que o foco está no impacto negativo à reputação da vítima.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 139 do Código Penal brasileiro permite a exceção da verdade quando a ofensa é dirigida a um funcionário público e está relacionada ao exercício de suas funções. Isso significa que, nesse caso específico, o autor da difamação pode se defender provando a veracidade da imputação, o que não é permitido em situações comuns de difamação. Essa exceção reflete a necessidade de proteger a transparência e a responsabilidade no serviço público (BRASIL, 1940).

A exceção da verdade é uma importante nuance na legislação sobre difamação, permitindo que, quando a ofensa é direcionada a um funcionário público e está relacionada ao desempenho de suas funções, o autor da imputação possa provar que o que disse é verdadeiro. Essa possibilidade visa equilibrar a proteção da honra do servidor público com o direito à livre crítica e à transparência no exercício da função pública. Assim, o autor enfatiza a relevância dessa exceção no contexto da responsabilidade administrativa e da accountability no serviço público. (Mirabete, 2006, p. 139)

Em síntese, a exceção da verdade não é permitida no delito de difamação, pois a responsabilidade do autor não depende da veracidade dos fatos imputados. Contudo, o parágrafo único do artigo 139 do Código Penal permite essa defesa quando a ofensa é dirigida a um funcionário público em relação ao exercício de suas funções. Essa disposição visa garantir a transparência e a responsabilidade no serviço público, permitindo a defesa do autor com base na veracidade das suas alegações.

### **2.3.3 Difamação e sua Regulação: Penalidades e Contexto de Agravamento**

A legislação brasileira prevê penalidades específicas para o delito de difamação, visando proteger a honra e a reputação das pessoas em um contexto social em constante evolução. Com pena de detenção que varia de 3 meses a 1 ano, além de multa, o crime de difamação é tratado com rigor, especialmente quando as circunstâncias que o envolvem agravam sua gravidade, como a prática contra autoridades ou em ambientes que facilitam sua divulgação.

A pena do delito de difamação é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa:

Art.141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes dos crimes é cometido: I-Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II- Contra funcionário público em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; III- Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV-Contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

O §1º do artigo em questão determina que, se o crime de difamação for cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa, a pena será aplicada em dobro. Já o §2º estabelece que, se a difamação ocorrer por meio de redes sociais ou outras plataformas online, a pena será triplicada. Essas disposições visam aumentar a responsabilização de quem utiliza meios financeiros ou digitais para disseminar ofensas, reconhecendo a gravidade dessas práticas na sociedade contemporânea.

Assim, é evidente que a legislação demonstra uma preocupação com o ambiente virtual e os crimes contra a honra que ocorrem na internet. Ao estabelecer penas mais severas para a difamação em redes sociais e outras plataformas digitais, o dispositivo legal busca coibir comportamentos que ferem a dignidade e a reputação das pessoas, garantindo a responsabilização do agente que viola essas normas. Essa abordagem reflete a necessidade de adaptação do sistema jurídico às novas realidades sociais e tecnológicas.

### **2.3.4 Competência**

A competência para julgar crimes de difamação, assim como em outros delitos de ação penal privada, é definida pelo local onde ocorreu o fato ou onde reside a vítima. Em geral, a ação deve ser proposta no Juizado Especial da comarca em que a ofensa foi feita ou na localidade de residência da vítima (CAPEZ, 2020).

Como se trata de um crime de ação penal privada, cabe à própria vítima iniciar o processo, apresentando uma queixa-crime ao juiz competente. É importante ressaltar que a vítima possui um prazo de seis meses para ajuizar a ação, contado a partir do momento em que tomou conhecimento da difamação (NUCCI, 2019).

Em síntese, a competência para julgar crimes de difamação é determinada pelo local onde o ato ocorreu ou pela residência da vítima, exigindo que a ação seja proposta no Juizado Especial da comarca correspondente. Sendo um crime de ação penal privada, cabe à própria vítima iniciar o processo por meio da apresentação de uma queixa-crime ao juiz competente. É fundamental que a vítima esteja atenta ao prazo de seis meses para ajuizar a ação, que se inicia a partir do momento em que ela toma conhecimento da ofensa. Essa estrutura legal não apenas garante que as vítimas possam buscar justiça, mas também enfatiza a importância da responsabilização em casos que afetam a honra e a dignidade das pessoas.

## 2.4 INJÚRIA

A injúria é um crime que ataca diretamente a honra e a dignidade de uma pessoa, caracterizando-se por ofensas verbais ou gestuais que não necessariamente atribuem um fato específico. Com o advento da Era Digital e a popularização das redes sociais e aplicativos de mensagens, o fenômeno da injúria se tornou mais complexo e preocupante. As ofensas podem se espalhar com uma rapidez alarmante, causando danos profundos à reputação e ao bem-estar emocional das vítimas. A legislação brasileira busca oferecer proteção contra esses abusos, estabelecendo penalidades para a injúria e enfatizando a importância de um ambiente respeitoso nas interações sociais. Neste contexto, é crucial entender a gravidade das ofensas e a necessidade de promover um diálogo que equilibre a liberdade de expressão com a responsabilidade nas comunicações.

De acordo com Rogério Sanches (2019, p. 192), o verbo "injuriar" refere-se ao ato de ofender ou insultar uma pessoa específica, seja por meio de palavras ofensivas (ação) ou pela omissão de cumprimento (como ignorar alguém). Essa ofensa visa lesionar a dignidade ou o decoro da pessoa atingida.

A análise de Hungria (1958, p. 96) define a injúria como a ação de ofender a dignidade de uma pessoa por meio de palavras ou comportamentos que a desonram. Ele enfatiza que a injúria se refere a ofensas que, mesmo não configurando um crime mais grave, impactam negativamente a honra e a reputação do ofendido, ressaltando a necessidade de proteção legal contra tais agressões à dignidade pessoal.

NUCCI (2019, p. 302) configura o tipo penal da injúria destacando que ela se relaciona a honra subjetiva, pois afeta a autoimagem da vítima. A avaliação se houve uma lesão à respeitabilidade e ao amor-próprio depende da percepção individual de cada pessoa. Assim, o impacto da injúria varia conforme a sensibilidade da vítima, refletindo a relevância de considerar a subjetividade nas ofensas à honra.

O crime de injúria é classificado como um delito consumado porque, uma vez que protege a integridade e a segurança física do indivíduo. Esse tipo de ofensa

pode ocorrer de várias maneiras, não se limitando apenas a palavras ditas ou escritas. Além disso, a injúria pode ser cometida por omissão, como, por exemplo, ao não estender a mão em um cumprimento. Essa amplitude do conceito de injúria destaca as diferentes formas pelas quais a honra e a dignidade de uma pessoa podem ser atingidas.

#### **2.4.1 Consumação e Tentativa**

A injúria é considerada um crime contra a honra subjetiva, sendo consumada no momento em que a vítima toma conhecimento dos insultos que ferem sua dignidade. Quanto à tentativa, ela pode ocorrer dependendo do meio utilizado para proferir a ofensa; no caso de injúria escrita, é viável que a tentativa se configure.

Capez (2020, p. 456) declara que a injúria constitui um delito que atinge a honra subjetiva da pessoa, consumando-se quando a vítima se torna ciente da ofensa. Ele destaca que, em situações de injúria realizada por escrito, é viável a configuração da tentativa, uma vez que a ofensa pode não ter sido completamente divulgada ou reconhecida no momento em que foi proferida. Essa análise ressalta a importância de se considerar o meio de comunicação na avaliação da consumação e da tentativa do crime de injúria.

Ney Moura Teles (2004, p. 279) discute que a injúria se caracteriza como um crime que atinge a honra subjetiva do indivíduo, consumando-se no instante em que a vítima toma conhecimento da ofensa. O autor também enfatiza que a injúria pode ser praticada de diferentes formas, incluindo a comunicação escrita, e que, nesse contexto, a tentativa pode ser configurada dependendo das circunstâncias em que a ofensa é veiculada. Essa perspectiva destaca a importância de considerar o impacto da injúria na dignidade da pessoa ofendida.

#### **2.4.2 Perdão Judicial**

O artigo 140 do Código Penal brasileiro estabelece diretrizes importantes sobre a injúria, prevendo situações em que o juiz pode optar por não aplicar pena ao agente. Nos incisos I e II do §1º, destacam-se duas hipóteses: a provocação reprovável da vítima e a retorsão, onde o ofendido responde à ofensa com outra injúria. Essas disposições evidenciam a complexidade das relações interpessoais e como o comportamento de ambas as partes pode influenciar a aplicação da justiça. Ao analisar essas situações,

Os incisos I e II do §1º do art.140 do Código Penal: “O juiz pode deixar de aplicar a pena: I- Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II- No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria” (BRASIL, 1940).

De acordo com o Código Penal, a primeira hipótese de concessão do perdão ocorre quando a vítima provoca de maneira reprovável o agente, incitando a prática da injúria.

No inciso II, trata-se da retorsão, que acontece quando o agente responde à injúria com outra ofensa.

É possível observar que, no inciso I, é a vítima quem, de alguma forma,

provoca o agente a cometer o crime. Já no inciso II, a dinâmica envolve a vítima retaliando a injúria recebida com outra injúria, destacando uma reação à ofensa inicial.

Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 352) analisa que, segundo o Código Penal, o perdão pode ser concedido em duas situações. A primeira refere-se à provocação reprovável da vítima, que pode incitar o agente a praticar a injúria. A segunda hipótese, mencionada no inciso II, aborda a retorsão, onde o agente revida a injúria com outra ofensa. Bittencourt enfatiza que, na primeira situação, é a vítima quem provoca a conduta do agente, enquanto na segunda, ocorre uma resposta direta da vítima à ofensa recebida, ressaltando a dinâmica das interações entre ofensor e ofendido no contexto das injúrias.

Em resumo, os incisos I e II do §1º do artigo 140 do Código Penal destacam a importância do contexto nas relações entre ofensor e ofendido na aplicação da pena por injúria. A provocação reprovável e a retorsão mostram que a responsabilidade é compartilhada e que as dinâmicas interpessoais são complexas. A análise destaca a necessidade de uma abordagem equilibrada no direito penal, visando uma justiça mais justa e adaptada às particularidades de cada caso.

### **2.4.3 Circunstâncias que Qualificam o Crime**

O Código Penal, no artigo 140, estabelece duas modalidades qualificadas de injúria. A primeira é a injúria real, que se caracteriza quando a ofensa é acompanhada de violência ou de atos físicos, seja pela natureza da ofensa em si ou pelo meio utilizado para praticá-la.

O artigo 140 do Código Penal define a injúria em suas modalidades qualificadas, sendo a injúria real uma delas. Essa modalidade ocorre quando a ofensa à honra é acompanhada de violência ou atos físicos, o que a torna mais grave. Greco enfatiza que essa qualificação se justifica pela utilização de meios que ferem não apenas a honra, mas também a integridade física da vítima, ressaltando a gravidade das ações que envolvem a injúria real (GREGO, 2017, p. 412).

O Código Penal estabelece que a pena para a injúria real é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além de multa. Caso a injúria seja acompanhada de violência, o agente também é responsabilizado pela prática de lesão corporal. Assim, o autor enfrenta consequências legais tanto pela injúria quanto pela agressão física, refletindo a gravidade das ações que envolvem a injúria real.

O §3º, acrescentado pela Lei 9.459/97 e alterado pelo Estatuto do Idoso (Lei 40.741/2003), diz: §3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

É fundamental destacar que a injúria preconceituosa não deve ser confundida com o crime de racismo, conforme definido na Lei nº 7.716/89. A diferença entre esses delitos é clara: na injúria qualificada por preconceito, o autor é punido por tentar ofender a honra subjetiva da vítima, utilizando aspectos relacionados à raça, cor ou etnia. Já o crime de racismo envolve comportamentos discriminatórios mais severos, que não se limitam a ofender a honra, mas resultam em segregação com base na raça ou cor da vítima. Essa distinção evidencia a

gravidade dos atos de racismo em comparação com injúrias que têm motivações preconceituosas.

#### **2.4.4 Pena**

A pena prevista para o crime de injúria simples no Código Penal no art.140, *caput*, é de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa; para o crime de injúria real a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa e a pena correspondente à violência; ao delito de injúria preconceituosa é cominada a pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa

O art.141 do Código penal caracteriza as disposições comuns aos crimes contra a honra:

Art.141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), quando os crimes são cometidos: I-Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II- Contra funcionário público, em razão de suas funções; III- Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação de calúnia, da difamação ou da injúria; IV- Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. Parágrafo único: Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro (BRASIL, 1940).

Rogério Greco (2017, p. 415) explica que as penas para os diferentes tipos de injúria são definidas pelo Código Penal. A injúria simples está sujeita a uma pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Para a injúria real, a pena é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além de multa e da pena correspondente à violência. Por fim, a injúria preconceituosa, por sua gravidade, é punida com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Essa diferenciação nas penas reflete a severidade das ofensas e o impacto que elas têm sobre a honra e a dignidade da vítima.

O Código Penal brasileiro estabelece diferentes penas para os tipos de injúria, refletindo a gravidade das ofensas e seu impacto na honra das vítimas. A injúria simples, que abrange ofensas menos severas, prevê pena de detenção de 1 a 6 meses ou multa. Em contrapartida, a injúria real, que envolve ofensas mais graves, tem pena de 3 meses a 1 ano, além de multa e pena correspondente à violência. Por sua vez, a injúria preconceituosa é considerada a mais séria e, por isso, é punida com reclusão de 1 a 3 anos e multa. Essa classificação penal demonstra a preocupação do legislador em abordar de forma adequada a intensidade das ofensas e proteger a dignidade da pessoa, ajustando as sanções às circunstâncias de cada caso (BRASIL, 1940).

#### **2.4.5 Ação Penal**

Na injúria real a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, prevista no art.145 do Código Penal.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Na ação penal incondicionada, a titularidade é do Ministério Público, que tem o dever de promover a ação penal independentemente da vontade da vítima. Essa abordagem é adotada em casos em que a ofensa à honra está associada a elementos mais graves, como a violência, conforme previsto no artigo 145 do Código Penal.

A razão para essa titularidade reside na proteção do interesse público e na gravidade das condutas envolvidas. Quando a injúria real resulta em lesão corporal, a integridade física e a dignidade da vítima são comprometidas, justificando a intervenção do Estado. Assim, o Ministério Público atua em defesa da sociedade, assegurando que crimes mais sérios sejam apurados e punidos, mesmo que a vítima não deseje ou não tenha condições de formalizar a queixa. Essa medida visa garantir a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

#### **2.4.6 Competência**

A competência para o crime de injúria, conforme previsto no Código Penal brasileiro, é da Justiça Estadual, dado que se trata de um crime de ação penal privada. A vítima é quem deve iniciar o processo, apresentando uma queixa-crime ao juiz competente. O prazo para ajuizar essa ação é de seis meses, contados a partir do momento em que a vítima toma conhecimento da ofensa. No caso de injúria praticada pela internet, a consumação ocorre no local onde a vítima tem acesso ao conteúdo ofensivo. Assim, a legislação busca proteger a honra e a dignidade da pessoa ofendida, permitindo que ela busque reparação judicial de forma adequada.

#### **2.4.7 Imunidades e Exclusões do Crime de injúria no Código Penal**

A exclusão do crime de injúria ocorre em situações específicas previstas na legislação penal brasileira. Segundo o Código Penal, existem algumas hipóteses em que a conduta pode ser isenta de penalidade.

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade (BRASIL, 1940).

No inciso I, a fundamentação se baseia na necessidade de garantir a liberdade na defesa durante a discussão das causas. Essa imunidade é aplicada tanto aos sujeitos da relação processual quanto aos procuradores que representam os interesses das partes em juízo. Essa proteção visa assegurar que as partes possam expressar seus argumentos e defesas sem o receio de sanções penais, promovendo um ambiente justo e equitativo no processo judicial.

O inciso II do artigo 142 do Código Penal Brasileiro trata da imunidade em relação a opiniões desfavoráveis que possam ser expressas em críticas literárias, artísticas ou científicas. De acordo com esse dispositivo, tais críticas não

configuram difamação ou injúria, exceto quando houver a intenção do agente de ofender a honra da pessoa mencionada. Essa norma busca proteger a liberdade de expressão e a crítica construtiva, assegurando que opiniões e análises possam ser realizadas sem o temor de sanções penais, desde que não tenham a intenção maliciosa de ofender.

Damásio (2004, p. 234) comenta que o inciso II do artigo 142 do Código Penal garante imunidade às opiniões desfavoráveis expressas em críticas literárias, artísticas ou científicas. Ele destaca que essa proteção não se aplica quando há a intenção deliberada de ofender a honra da vítima. Assim, a norma visa promover a liberdade de expressão e o debate crítico, permitindo que ideias e opiniões sejam compartilhadas sem receio de repercussões penais, desde que não sejam motivadas por intenções maliciosas. Essa abordagem reforça a importância da crítica construtiva em diversos campos do conhecimento e da arte.

A imunidade do funcionário público se refere à proteção que lhe é conferida ao exercer suas funções, especialmente em relação a críticas e opiniões que possam ser desfavoráveis. Essa imunidade é fundamental para garantir a transparência e a accountability no serviço público, permitindo que o servidor atue com liberdade na defesa do interesse público. No entanto, essa proteção não é absoluta; se a crítica ultrapassar os limites da razoabilidade e se tornar ofensiva, a imunidade pode ser afastada, e o agente poderá ser responsabilizado. Dessa forma, o equilíbrio entre a proteção da honra do funcionário público e a liberdade de expressão é essencial para a convivência democrática (SANCHES, 2019, p. 203).

Assim, o parágrafo único do artigo 142 do Código Penal estabelece que, nos casos previstos nos incisos I e III, a responsabilidade pela injúria ou pela difamação se concretiza quando há publicidade da ofensa. Isso significa que, para que a conduta seja considerada criminosa, a ofensa precisa ser divulgada de forma a atingir terceiros, evidenciando a importância do contexto em que as declarações ou críticas são feitas. Essa disposição visa proteger a honra e a reputação das pessoas, garantindo que ofensas dirigidas publicamente possam ser responsabilizadas no âmbito penal.

### **3 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL**

#### **3.1 DEFINIÇÃO E ASPECTOS LEGAIS**

A liberdade de expressão constitui um direito essencial em sociedades democráticas, desempenhando um papel crucial na promoção da autonomia moral de seus cidadãos. Essa liberdade permite que as pessoas tomem decisões de forma independente, sem coerção, e favorece um ambiente onde é possível argumentar, criticar e debater abertamente. Em um contexto democrático, a capacidade de se expressar livremente é essencial para o fortalecimento do diálogo e da diversidade de opiniões, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

Nesse viés, a Constituição Federal corroborou para a efetividade dos direitos da personalidade, salientando as liberdades de informação, expressão e de imprensa:

Art.5º. (...) IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem; (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

A liberdade de comunicação é concebida como um conjunto abrangente de direitos, formas, processos e veículos que permitem a criação, expressão e disseminação do pensamento e da informação de maneira livre. Essa definição é respaldada pelos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, em conjunto com os artigos 220 e 224 da Constituição. Assim, a liberdade de comunicação abrange não apenas a criação e a expressão do pensamento, mas também a organização dos meios de comunicação, os quais estão sujeitos a um regime jurídico especial (SILVA, 2000, p.16).

Dessa forma, os direitos à honra, intimidade, vida privada e à imagem estão garantidos como direitos fundamentais na Constituição Federal, funcionando como limites à liberdade de expressão e à informação. Em certas situações, esses direitos podem entrar em conflito, o que requer abordagens que levem em conta as particularidades dos indivíduos afetados. Encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos pessoais e a liberdade de expressão é essencial para o pleno funcionamento de uma sociedade democrática.

### 3.2 REDES SOCIAIS E O AUMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

A importância do processo de globalização e a inclusão que a internet oferece à sociedade, facilitando o acesso irrestrito a uma variedade de serviços disponíveis, como afirma Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2016, p.14)

É inerente a esta sociedade que o acesso livre às tecnologias e à rede seja um direito de todos os cidadãos. Mais do que isso, garantias e liberdades constitucionais passam a ser consideradas e refletidas à luz dos impactos que as novas tecnologias trazem no dia a dia.

Contudo, a rápida disseminação de dados, informações e opiniões nas redes sociais pode prejudicar a honra dos usuários, especialmente devido à facilidade de criação de contas pessoais. Isso resultou na proliferação de perfis falsos e na propagação de discursos de ódio, incluindo difamação, discriminação e violência. Nesse contexto, Bezerra e Agnoletto (2019, p.72) afirmam que:

As redes gratuitas de internet permitem o uso por pessoas não identificadas, o que aumenta os riscos de crimes e outros ilícitos, pois dificultam a identificação do autor. Por isso, é fundamental exigir um cadastro do usuário para a utilização da rede, a fim de evitar o anonimato que pode facilitar a prática de crimes.

A questão se torna evidente pela facilidade com que opiniões que atacam a

honra dos indivíduos são compartilhadas nas redes sociais. Nesse ambiente virtual, é comum encontrar uma grande quantidade de comentários, mensagens, fotos e vídeos que prejudicam tanto a honra objetiva quanto a subjetiva das pessoas. Um caso ilustrativo foi analisado pela segunda turma do STF, que envolveu um líder religioso que fez publicações com conteúdo discriminatório. Essas postagens ofenderam autoridades públicas e seguidores de outras crenças religiosas, ressaltando os perigos que a liberdade de expressão pode representar quando utilizada de maneira irresponsável nas redes sociais. O Supremo Tribunal Federal entendeu que:

A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão”. Isso porque “o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto, pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição. Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações 34 de intolerância e de ódio público (STF, 2018).

Contudo, surgiu um fato chamado de “cancelamento” na nova Era Digital, onde usuários usam discursos ofensivos e julgam terceiros de forma pública.

Assim, postagens ofensivas e comentários maldosos dirigidos a figuras “canceladas” podem surgir por motivos políticos, raciais ou por atitudes que o público desaprova. Isso resulta em uma multidão de usuários que utilizam o ambiente virtual para atacar, levando a crimes contra a honra em larga escala. O fenômeno do cancelamento, aliado a comentários discriminatórios e à propagação de discursos de ódio, teve consequências trágicas, como o caso de Lucas Santos, de 16 anos. Ele publicou um vídeo no “TikTok” simulando um beijo com um amigo e, em resposta, recebeu uma avalanche de comentários homofóbicos e hostis. Essa pressão psicológica extrema levou Lucas ao suicídio (BASILIO, 2021).

A liberdade de expressão deve coexistir em conformidade com os princípios constitucionais, onde os direitos fundamentais impõem limites uns aos outros, criando um equilíbrio. No contexto do cyberspaço, quando um indivíduo utiliza as redes sociais para cometer atos que prejudicam outras pessoas, a liberdade de opinião precisa ser restringida. Nesse sentido, é fundamental que haja responsabilização proporcional ao ato ilícito cometido.

### 3.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

O Código Civil de 2002 assegura a reparação por danos morais, conforme estipulado no artigo 186. Este artigo afirma que, quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola um direito e causa dano a outra pessoa, mesmo que esse dano seja apenas de natureza moral, comete um ato ilícito.

Quem realiza um ato ou comete uma omissão que causa dano deve arcar com as consequências de sua ação. Essa é uma regra fundamental de equilíbrio

social, que resume a questão da responsabilidade. Assim, pode-se perceber que a responsabilidade é um fenômeno social. (GONÇALVES 2009, p.3)

O artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

O Código Civil brasileiro estabelece a possibilidade de indenização para os crimes de calúnia, difamação e injúria, impondo a responsabilidade de reparar os danos sofridos pela vítima. Como dispõe o Código Civil:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade das circunstâncias do caso (BRASIL, 2002).

O ressarcimento acontece em resposta a uma violação da integridade moral do indivíduo, sendo necessária uma sanção tanto de natureza penal quanto civil, com o objetivo de compensar a vítima cuja honra, tanto objetiva quanto subjetiva, foi afetada. Nesses casos, o autor Arnaldo Rizzardo (2009, p.32) afirma que os danos e a reparação devem derivar do ato que causou a lesão ao bem jurídico, visando preservar os interesses em questão.

De acordo com a Lei nº 12.965/2014, no artigo 18, os provedores de conexão à internet não são responsáveis por danos resultantes de conteúdo gerado por terceiros. No entanto, o artigo 19 da mesma lei estabelece que um provedor pode ser responsabilizado civilmente se houver uma ordem judicial específica. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a obrigação de indenização do autor por comentários realizados através da rede social – FACEBOOK:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - POSTAGENS E COMENTÁRIOS ATENTATÓRIOS À HONRA E DIGNIDADE DO AUTOR NA REDE SOCIAL FACEBOOK - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - AC - Goioerê - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - Unij 1/2nime - J. 19.05.2016) (TJPR, 2016).

É inegável que os avanços tecnológicos oferecem inúmeras facilidades e provocam grandes transformações na sociedade. No entanto, é obrigação do Estado assegurar a proteção dos direitos fundamentais, garantindo, assim, a responsabilização e a indenização para todos os usuários que utilizam o ambiente virtual, como as redes sociais para disseminar discursos ofensivos e discriminatórios.

### 3.4 CRIME CIBERNÉTICO E A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE: A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO MAIS RIGOROSA NO BRASIL

Objetivando combater práticas criminosas ocorridas no âmbito digital, o Brasil aprovou o texto do acordo da Convenção de Budapeste, promulgado o Decreto Legislativo 37/2021, mas somente em 2023 o Brasil aderiu a essa convenção pelo Decreto nº 11.491/23 (SENADO, 2023).

A Convenção sobre o Crime Cibernético está em vigor desde 2004, contando com a adesão dos países de todo o mundo. A convenção abrange todos os tipos de crimes cibernéticos, como, crimes contra a honra e acessos não autorizados. Ela prevê a obrigação das plataformas de serviços online de fornecer os dados cadastrais e outros dados necessários de usuários responsável por um crime cibernético, desta forma permite agilizar o acesso das autoridades brasileiras a provas eletrônicas.

Contudo, a partir da análise percebe-se que mesmo com as autoridades brasileiras tendo esse acesso mais facilitado aos usuários que cometem crimes virtuais, não é o suficiente em vista da legislação ser pouco rigorosa para esses crimes, o que poderia prevenir essas práticas criminosas seria a adoção de novas leis de crimes cibernéticos com a aplicação de penas mais severas, para que assim possa haver uma prevenção, bem como coibir as condutas dos usuários antes de cometer esses tipos de crimes.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização alterou profundamente as dinâmicas sociais e culturais. A disseminação de informações em grande escala possibilitada pela internet, permite que pessoas compartilhem imagens, vídeos e opiniões nas redes sociais de maneira rápida e global. Isso resultou em mudanças significativas nos sistemas financeiros, comerciais, de imprensa e nas relações interpessoais.

No entanto, a transformação da Era Digital trouxe à tona diversas problemáticas, especialmente devido à simplicidade na criação de perfis nas redes sociais. Como resultado, criminosos têm utilizado plataformas como Facebook, Instagram, WhatsApp e Twitter para cometer delitos. Dentre as várias formas de crimes que ocorrem nesses ambientes, destacam-se os crimes contra a honra, que envolvem calúnia, injúria e difamação. Essas ofensas podem causar sérios danos psicológicos às vítimas, e, em casos extremos, levar ao suicídio, especialmente quando o indivíduo não consegue lidar com a intensidade dessas críticas. Portanto, é crucial reconhecer a gravidade desses atos e a necessidade de medidas efetivas para coibir tais práticas prejudiciais.

Assim, é essencial estabelecer limites entre a liberdade de expressão, um direito garantido pela Constituição, e as críticas que são feitas nas redes sociais, as quais se baseiam nesse mesmo direito. É viável concluir que, embora a liberdade de expressão seja um princípio fundamental em um Estado Democrático de Direito, ela não é absoluta e deve ser restrita quando resulta em ofensa à honra de um cidadão.

Esses delitos não apenas afetam a segurança de dados pessoais e

corporativos, mas também comprometem a confiança nas plataformas digitais e na economia global. A evolução constante das tecnologias torna essencial que governos, empresas e cidadãos adotem uma postura proativa em relação à segurança cibernética. Investir em educação e conscientização é crucial para preparar a sociedade para reconhecer e evitar ameaças. Além disso, é fundamental que haja uma cooperação internacional mais eficaz, uma vez que muitos crimes cibernéticos transcendem fronteiras. As legislações também precisam evoluir para acompanhar as novas modalidades de crime.

A jurisprudência brasileira, em consonância com a legislação vigente, incluindo o Código Civil permite a responsabilização civil em situações de crimes contra a honra. Isso abre espaço para a indenização por danos morais em situações de calúnia, difamação e injúria nas redes sociais. Portanto, conclui-se que essas ações criminosas devem ser rigorosamente penalizadas, com a aplicação de medidas penais e a concessão de reparações por danos morais.

Por fim, a construção de um ambiente digital seguro depende de um esforço conjunto, que valorize tanto a inovação tecnológica quanto a proteção dos direitos dos usuários. Somente assim poderemos enfrentar os desafios impostos pelos crimes cibernéticos e garantir um futuro mais seguro para todos.

## REFERÊNCIAS

ANATEL. (2015). **A Neutralidade da Rede: Aspectos Regulatórios**. Disponível em: [https://sistemas.anatel.gov.br/sacp/Parametros/ArquivosAnexos/31032015\\_112\\_232\\_FRL15\\_GT-NN\\_CP\\_regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20MCI\\_CP\\_v01.pdf](https://sistemas.anatel.gov.br/sacp/Parametros/ArquivosAnexos/31032015_112_232_FRL15_GT-NN_CP_regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20MCI_CP_v01.pdf) Acesso: 15 out 2024.

BASILIO, Ana Luiza. **Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima de ódio e LGBTfobia no TikTok**. [S. l.], 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-delucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtfobia-no-tiktok/>. Acesso em: 30 outubro de 2024.

BRASIL. LGPD. LEI Nº13.709 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 17 de out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011. V.2 (11 ed.); v.3 (7 ed); v.4 (5 ed). v 5 (5 ed.).

BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa.4. Ed.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial. 20. ed.** São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério S. **Manual de direito penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DEFENSORIA. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual**. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

FRAGA. Renê. **A História da Internet**. Kindle, 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: v.5,6,7 (1958); v. 8 (1947); v.9 (1959).

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva v.2 (26. ed., 2004); v.3 (16. ed., 2007); v.4 (13. Ed, 2007).

JESUS, Damásio E. ANTONIO, J. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Editora: Wmf Martins Fontes, 2011.

LACERDA, Monalisa C. B. **Direito Digital**. Disponível em: [https://igmsp.com.br/cotia/pluginfile.php/1092/mod\\_resource/content/1/DIREITO%20DIGITAL%2019%2009%202022%20aula%204.pdf](https://igmsp.com.br/cotia/pluginfile.php/1092/mod_resource/content/1/DIREITO%20DIGITAL%2019%2009%202022%20aula%204.pdf). Acesso: 30 de outubro de 2024.

MIRABETE, Julio F. **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas. V.2 (24. Ed., 2006); v.3 (21. Ed.,2006).

MPSP. (2014). Nota Técnica sobre o Marco Civil da Internet. SENADO. (2014). **Marco Civil da Internet: O que é e qual a sua importância**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12.965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica>. Acesso: 15 out 2024.

NORONHA, Edgard M. **Direito penal: parte geral**. 38. Ed. rev. e atual por **Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha**. São Paulo: Saraiva,2004. V.1 e 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas (orgs.). **Marco Civil e Governança da Internet**:

**diálogos entre o doméstico e o global.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Marco-Civil-e-Governan%C3%A7a-da-Internet-di%C3%A1logos-entre-o-dom%C3%A9stico-e-o-global.pdf>>. Acesso em: 17 de out 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** Ed. 4ª. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 32.

SENADO. **Congresso ratifica acordo internacional sobre crimes cibernéticos**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/23/congresso-ratifica-acordo-internacional-sobre-crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SILVA, Daniel N. "**História da internet**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso: 29 de outubro de 2024.

SILVA, José A. **Aplicabilidade da norma constitucional.** 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ROSA, Antonio M. **As origens históricas da Internet: uma comparação com a origem dos meios clássicos de comunicação ponto a ponto**, Estudos em Comunicação nº 11, 95-123 Maio de 2012. Disponível em: <https://www.ec.ubi.pt/ec/11/pdf/EC11-2012Mai-05.pdf> Acesso: 15 de out 2024.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte especial.** São Paulo: Atlas, 2004. V.2.